



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXI - N.º 280

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 7 DE DEZEMBRO DE 1946



Tribunal Pleno

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares. — Procurador Geral da República o Exmo. Sr. Dr. Teófilo de Faria Brandão Cavalcanti. — Secretário o Sr. Dr. Jaime Pinheiro de Andrade.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Laudo de Camargo, Barros Barreto, Anibal Freire, Orosimbo Nonato, Goulart de Oliveira, Edgar Costa, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Flaminio de Resende.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado todo o expediente sobre a mesa.

Após o julgamento dos *habeas corpus*, o Exmo. Sr. Ministro Presidente José Linhares anunciou o estudo das emendas ao Regimento e consequente discussão e votação do parecer da Comissão respectiva, apresentado na sessão de 27 de novembro.

Dando a palavra ao Relator da Comissão, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto declarou que, em virtude de haver sido publicada a matéria no *Diário da Justiça* de 28 daquele mês, dispensava-se de ler o parecer e os substitutivos da Comissão, estando, porém, a defendê-los ou prestar quaisquer esclarecimentos que se tornem necessários.

O Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, sustentando indicação e emendas que apresentara, rejeitadas algumas pela Comissão, explicou os motivos que levaram S. Ex.ª a sugerilas, pela seguinte exposição:

O Sr. Ministro Edgar Costa. Sr. Presidente.

Como autor de uma indicação de emendas para a reforma do Regimento, corre-me o dever de explicar as que não lograram favorável acolhimento que parte da Ilustre Comissão.

Propôs uma nova distribuição de atribuições do Tribunal Pleno e das Turmas, passando à competência daquelle o conhecimento e julgamento dos recursos extraordinários interpostos com fundamento em violação de dispositivos da Constituição (letra a, do art. 101, n.º III) em circunstancialidade declarada de lei federal (hipótese da letra b) e validade de lei no ato de governo local contestada por contrário à Constituição em lei federal (hipótese da letra c) e, finalmente, em divergência de interpretação de lei federal (caso da letra d).

A Ilustre Comissão do Regimento manifestou-se contrária a essa providência, sob o duplo fundamento que ela "traz de encontro a recente resolução desta Egrégia Suprema Cór-

te, no tocante à manutenção das turmas julgadoras", e "agravaria o trabalho do plenário".

Efetivamente, contra o meu voto — vencido, mas não convencido ainda de que esteja conforme a Constituição a divisão do Tribunal em turmas — resolveu o Plenário mantê-los, mas a emenda que propus não contraria em essência essa resolução, pois apenas melhor fixa, a meu ver, a competência para os julgamentos com a exclusão do caso da letra d (divergência de interpretação de lei federal) — exclusão a que ora dou o meu assentimento, — as demais hipóteses envolvem matéria especificamente constitucional, que independente de proposta de qualquer dos membros da Turma, somente pelo Tribunal Pleno deve ser conhecida e decidida. Se a possibilidade de ser decidida inconstitucional uma lei federal ou local está pressuposta nos casos do recurso extraordinário, art. 101, III, letras b e c (Castro Nunes, *Poder Judiciário*, pág. 564), e se a Constituição de 18 de setembro especificou na letra a "a decisão contrária ao dispositivo da Constituição" o que não se continha nas duas anteriores, de 1937 e 1934, — afigura-se-me indubitável que tais hipóteses são de privativa competência do Tribunal Pleno, em relação às duas primeiras, em obediência, aliás, ao que dispõe o art. 200 da Constituição: "Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público". — Dir-se-á que ante essa possibilidade é que surgirá a competência do Tribunal Pleno, sustentando-se o julgamento — nas turmas — até que ele se manifeste. Muito mais regular, desde que a questão da inconstitucionalidade é justa, com o próprio recurso, será submetida diretamente ao julgamento do Tribunal, atendendo-se desarte ao princípio da economia processual.

A outra razão em que se baseou o parecer da Ilustre Comissão para rejeitar a sugestão, foi a de que com ela se "agravaria o trabalho do plenário". A realidade, entretanto, parece desautorizar esse receio: os recursos com aquêle justamento não são assim tão numerosos. E o argumento, quando verdadeiro, não poderia constituir óbice a competência constitucional do Tribunal aquillo que, talvez, constitua a sua função primordial no organismo judiciário federal.

Deixara ainda a Comissão de atender à emenda que ofereci, atribuindo às Turmas o julgamento dos conflitos de jurisdição entre os juizes de justiça diversa ou de Estados diferentes, continuando os ditais conflitos entre os tribunais, e ser jul-

gados perante o Tribunal Pleno, por entenderem não se encontrar justificativa ou vantagens para a distribuição dos serviços". A justificativa está, entretanto, na consideração hierárquica das autoridades conflitantes as Turmas, as quais se subtraíram o conhecimento dos recursos extraordinários com os fundamentos já especificados, outras atribuições que estavam na competência do Tribunal Pleno, ao qual, assim, se diminuiu a tarefa. Entendeu, porém, a Comissão, mantendo aquêles recursos nas atribuições das Turmas, dar-lhes, de sobrecarga, o julgamento de todos os conflitos de jurisdição de atribuição, sem distinção.

Foi ainda a Comissão de parecer contrário à seguinte emenda que ofereci, como que substitutiva da que ofereceu o eminente Ministro Castro Nunes: "Os feitos de competência das turmas serão julgados apenas com o visto do Relator, dispensada a revisão".

O Relator, em despacho fundamentado, poderá indeferir liminarmente os recursos de que trata o número I do art. 24, se manifesta a sua intempetividade ou a ocorrência de outra preliminar prejudicial ao seu despacho, para a turma o agravo do art. 47.

Eu restringia, com essa emenda, a oferecida pelo Sr. Ministro Castro Nunes, que dá ao Relator competência para indeferir liminarmente, por despacho motivado e agravável para a Turma, o recurso extraordinário manifestamente incabível. Pela emenda do Sr. Ministro Castro Nunes, o Relator, para o indeferimento liminar, poderia considerar a própria questão federal — ou seja, o próprio cabimento do recurso, pelo que propus, o indeferimento cingir-se-ia à preliminar da intempetividade ou outra prejudicial ao conhecimento do recurso. Com a adoção dessa emenda proporia-se a estudo da chamada questão federal focalizada pelo recurso, que todos nós fazemos ainda, quando se remeta ao primeiro exame a existência daquela preliminar prejudicial do conhecimento; em resultado, haveria um maior rendimento de trabalho e solução mais rápida desses feitos.

Dês que este é o principal objetivo buscado com a reforma ora em discussão do Regimento, por isso que a Constituição de 18 de setembro não solucionou, antes, talvez tenha aprovado a chamada "crise" deste Tribunal — a dispensa de revisão nas turmas é medida que se impõe, sem prejuizo para o melhor julgamento dos feitos da sua competência. O Código de Processo, ao tratar da ordem do processo na Superior Instância (L. VII, Tit. VIII), só cogitou

de revisões nas apelações, embora de nulidade ou infringente do julgado, revistas e ações rescisórias; deixou ao Regimento Interno do Tribunal a forma do processo do recurso extraordinário. Não acho, assim, essencial, indispensável, a revisão nele.

Ambas as sugestões constantes da emenda que ofereci — dispensa da revisão e indeferimento liminar do recurso intempetivo — não são, portanto, contrárias aquêlê Código, e, a meu ver, se recomendavam como se recomendam, como providências atinentes a um mais rápido andamento e julgamento dos recursos neste Tribunal. Aliás, propõe a Comissão a adoção dessa 2.ª providência em relação aos mandados de segurança, isto é, o seu indeferimento liminar pelo Relator, quando manifesto a incompetência do Tribunal ou excedido ao prazo do art. 331 e ainda, em casos do art. 320 do Código de Processo, quer dizer — em hipóteses muito mais complexas que a simples verificação da intempetividade do recurso.

Em relação ao dissídio jurisprudencial entre as turmas, havia eu proposto que, além da iniciativa de qualquer de seus membros, pudesse a parte provocar, mediante requerimento fundamentado, quer dizer comprovado com a certidão do julgado dissidente, a manifestação do Tribunal Pleno. Não conheço caso em que, pela primeira dessas iniciativas, ou seja, por proposta de um dos julgadores, tenha o Tribunal conhecido, para unificar a divergência jurisprudencial ocorrente entre as turmas; de modo que, conferi-las também as próprias partes interessadas, mediante simples provocação por embargos, sem providência que redundaria em prejuizo do prestigio das decisões do Tribunal, pois não é admissível que, por força da letra d do art. 101, III, da Constituição, exerça ele a função de "imprimir a desigual aplicação da lei nacional pelos tribunais dos vários Estados", uniformizando, dessarte, a jurisprudência desses tribunais inferiores, e se que de ante a divergência ocorrida em seu próprio seio. Mais uma razão, aliás, contraria a manutenção das Turmas, por permitir tal consequência cujo entendimento pode ser contrário ao meu, mas que me fará justiça de reconhecer o desejo de colaboração no sentido de facilitar-lhe o desempenho de sua altíssima missão.

Ofereço, outrossim, emenda supressiva de todos os dispositivos do projeto da comissão relativa à atribuição do Tribunal para "indicar os juizes para integrarem o Tribunal Federal de Recurso" art. 22 n.º VIII), a parte final do art. ... que tratando da sustentação ora dos advogados, facultada-se e "nas apelações" até a instalação do Tribunal Federal de Recursos", o n.º 7 do parágrafo único do artigo que, dispondo sobre a ordem do julgamento dos feitos nas turmas, cogita "das apelações e agravos nas causas da Fazenda Nacional

EXPEDIENTE
IMPRESA NACIONAL

DIRETOR

FRANCISCO DE PAULA AQUILES

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Repartições e particularés:		Funcionários:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Anual	Cr\$ 70,00	Anual	Cr\$ 56,00
Semestré	Cr\$ 35,00	Semestre	Cr\$ 28,00
Exterior:		Exterior:	
Anual	Cr\$ 110,00	Anual	Cr\$ 88,00

A matéria destinada aos jornais deverá ser entregue ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no Decreto-let n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser na feitura do expediente das repartições públicas invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e, aos sábados, até às 11,30 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e, no máximo, até 12 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressaltadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 18,30 horas e, aos sábados, das 9 às 13,30 horas e será publicada dentro de 48 horas.

As assinaturas dos órgãos oficiais, semestrais ou anuais, terminam em 30 de junho e 31 de dezembro.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas, pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 1,10 e por exercício decorrido cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacia Fiscal ao Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Colônias Federais.

até à instalação do Tribunal Federal de Recursos; e a letra d do artigo que dispõe sobre a competência dos juizes convocados, negando-lhes voto" na indicação de juizes para o Tribunal Federal de Recursos." São dispositivos todos esses de caráter evidentemente transitório, cogitando de atribuições que se deve exaurir, muito em breve, e que, por isso mesmo, não convém figurem no texto do Regimento, mas, se necessário, em dispositivo final e a parte, como matéria de natureza transitória. Requeiro, portanto, o destaque dessas emendas, para que sobre elas se manifeste o Tribunal.

Finalmente, Sr. Presidente, tendo apresentado indicação no sentido de que a Comissão Regimental se manifestasse sobre a atualização do Capítulo relativo ao "processo por crime comum ou de responsabilidade" tendo em vista as disposições do Código de Processo Penal, posterior ao Regimento, propõe a Comissão a substituição dos arts. 98 a 144 do mesmo Regimento pelos arts. 556 a 562 do Código, compreendidos no tit; III do L. II, que trata dos processos de competência dos Tribunais, com ligeiras alterações, três apenas, a 1.ª dos quais relativa à escolha do relator.

E' de parecer a Comissão que essa escolha se faça na forma do art. 40 do Regimento, isto é, mediante sorteio dos feitos que serão atribuídos aos ministros pela ordem de antiguidade, dentro de cada classe. Tenho dúvida sobre se essa proposta se harmoniza com o dispositivo do art. 556 do Código, que fala em — designação de relator a ser feita pelo Presidente do Tribunal. Designação é ato de designar; designar, segundo os léxicos é apontar, indicar, ou, mais precisamente — nomear, escolher (C. Figueiredo e Laudelino Freire).

O Regimento do Tribunal disposto no art. 4.º, sobre a forma de distribuição dos processos de sua competência, adotou as regras do Código do Processo Civil (art. 872), porque a isso estava, aliás, obrigado pelo artigo 1.049, mas não podia estender tais regras, às ações originárias criminais, porque quanto a estas há aquela — dispositivo especial do Código do Processo Penal, que fala em designação; quando podia usar e não empregou, o termo mais genérico de — distribuição.

Em relação aos recursos de apelações, deixou, o mesmo Código aos Tribunais, estabelecer em seus re-

mentos as normas complementares. Não é o caso.

Em conclusão, parece-me, que o relator é da escolha ou nomeação do Presidente, — a que tanto equivale a expressão designação empregada no Código, — e não o que, pela ordem de antiguidade se seguir na respectiva classe do feito, como determina o Regimento, relator que, portanto, não será escolhido, mas que é antecipadamente certo e conhecido quando não há sorteio de mais de um feito, como, em regra, ocorre nos processos de que se trata. E, daí, talvez, a razão de ser da regra.

Ao proposto pela Comissão, peço vênha para fazer ainda as seguintes observações:

Não se aplica ao processo perante este Tribunal a primeira parte do número I do art. 558 do Código do Processo, que dispensa a audiência do acusado quando se achar ele fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal; isso pela óbvia razão de que tem o Tribunal jurisdição em todo o país; o dispositivo teve vista, sem dúvida, os tribunais locais, salvo se se quizer compreender naquela exceção o que estiver no estrangeiro.

A delegação de poderes para mandar proceder à inquirição e outras diligências, não se deve referir ao Tribunal de Justiça local, mas a membros desse Tribunal, se não, se preferir seja a delegação conferida, como determina o Regimento, a juizes locais. Deve, por outro lado, ficar explícito o poder o relator se transportar ao fóro do delito para, pessoalmente, presidir aos atos da instrução, o que é perfeitamente possível em se tratando de circunscrições próximas à sede do Tribunal, ou seja deste Distrito.

O dispositivo do art. 108 do Regimento, que se refere à hipótese de queixa ou denúncia contra Ministro de Estado e por ato praticado nesta qualidade, genericamente compreendido na substituição proposta pela Comissão, — deve, entretanto, permanecer, por sua matéria, que não é colidente com os dispositivos do Código do Processo.

Cumpra esclarecer, se, entre os juizes que podem ser recusados, sem motivação, pelo réu e pela acusação art. 562 do C. P. P.), inclui-se o relator.

Propõe a Comissão seja mantido o § 6.º do art. 114 do Regimento, — quer dizer — o acórdão será lavrado nos autos, depois de juntas as notas

taquigráficas do relatório. Discussão e votos. Desde que, porém, o julgamento é feito em sessão secreta, (artigo 561, n.º VI do C. P. P.) não há como taquigrafar essa discussão e votos, e, daí, a impossibilidade dos mesmos figurarem nos autos por essa forma. Cumpra aqui, portanto, abrir uma exceção à regra do art. 68, que assim dispõe porque os demais julgamentos; sempre se procedem em sessão pública. O acórdão deverá, portanto, ser lavrado nos autos pelo relator, contendo os fundamentos ou razões da decisão, e será assinado pelo presidente, relator e demais ministros, que poderão mencionar os motivos do seu voto, vencedor ou não.

São estas as observações que desejava fazer.

A seguir, o Sr. Ministro José Linhares, Presidente, resolveu submeter ao Tribunal a proposta da Comissão relativa à primeira indicação do Sr. Ministro Castro Nunes, no sentido de poder o relator indeferir liminarmente o recurso extraordinário, desde que encontre matéria prejudicial ao seu conhecimento; e submeteu, também, a emenda do Sr. Ministro Edgard Costa no sentido de atribuir essa competência ao relator; sómente quando o recurso for manifestamente intempestivo. Foi vencedor a proposta da Comissão. Foi vencedor o voto dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Edgard Costa, que sustentou a emenda, e Orosimbo Nonato.

O Sr. Ministro José Linhares, Presidente, declarando ter sido aprovado o parecer da Comissão quanto ao indeferimento liminar do recurso extraordinário, submeteu, então, à apreciação do Tribunal a indicação do Sr. Ministro Edgard Costa, no sentido de que o julgamento seja sempre atribuído ao Tribunal Pleno, quando, no recurso extraordinário, forem invocadas as letras a, b e c do inciso constitucional.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira, pedindo a palavra pela ordem, suscitou a questão de dever ou não o Tribunal continuar dividido em Turmas, ou se os feitos só deveriam ser julgados em Tribunal Pleno. Posta a votos a questão suscitada pelo Senhor Ministro Goulart de Oliveira, foi vencedor o ponto de vista de que devam continuar as Turmas, contra os votos dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Edgard Costa e Goulart de Oliveira.

O Sr. Ministro José Linhares, Presidente, submeu, então, novamente, à apreciação do Tribunal a indicação do Sr. Ministro Edgard Costa quanto à competência do Tribunal Pleno quando forem invocadas, no recurso extraordinário, as letras a, b e c do inciso constitucional. A emenda foi rejeitada, mantido, assim o parecer da Comissão — contra os votos dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Edgard Costa que sustentou a emenda, e Goulart de Oliveira, sendo que o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães aceitava a emenda apenas com relação às letras b e c, por entender que nesses dois pontos é versada matéria pertinente à constitucionalidade da lei.

A seguir, o Ministro Presidente José Linhares submeteu a debate a indicação do Sr. Ministro Castro Nunes relativa à redução de 10 minutos para a defesa oral, ao invés de 15 minutos, indicação que foi aceita pela Comissão do Regimento. Dita indicação e emenda foram rejeitadas contra os votos dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade Anibal Freire e Barros Barreto, entendendo os votos vencedores que a redução importaria, praticamente, em eliminar o debate oral.

Em prosseguimento ao debate, passou o Tribunal a apreciar a indicação do Sr. Ministro Castro Nunes, no sentido de passar à competência das Turmas o julgamento dos conflitos de jurisdição e de atribuição que não envolverem matéria constitucional, com o aditamento do Sr. Ministro Edgard Costa, no sentido de ser da competência da Turma os conflitos entre juizes de justicas diversas ou de Estados diferentes, continuando os demais com o Tribunal Pleno. Saldentado pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que o julgamento dos conflitos não permite, nos termos do artigo 807 do Código de Processo Civil, qualquer recurso, o Tribunal, unanimemente, resolveu que competisse ao Tribunal pleno o julgamento dos conflitos, rendendo-se, assim à consideração do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães os Srs. Ministros Edgard Costa, autor da indicação, Anibal Freire e Barros Barreto, membros da Comissão.

Submeteu, então, o Presidente José Linhares à consideração do Tribunal a indicação do Sr. Ministro Edgard Costa, em relação ao rito dos processos por crime comum ou de responsabilidade. Quanto à alínea a



designação do Relator pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, a in-
tês de designação, mediante sorteio
foi deliberado manter, contra os vo-
tos dos Srs. Ministros Laudo de Ca-
margo, Lafayete de Andrade, Anibal
Freire e Barros Barreto, a indicação
dos Ministros Edgard Costa, cabendo,
assim, ao Presidente do Supremo Tri-
bunal designar o Relator. — Quanto
à linha b possibilidade do Relator
delegar poderes a Juizes locais, para
mandar proceder a inquirições e ou-
tras diligências a Comissão entendeu
que devia o Relator delegar poderes
ao Tribunal de Justiça local, que
mandaria proceder a essas inquirições
e diligências. — O Tribunal, contra
o voto do Sr. Ministro Barros Barre-
to, aceitando a sugestão do Sr. Mi-
nistro Goulart de Oliveira, entendeu
que o Relator pode delegar esses po-
deres a Juiz ou membro do Tribunal
de Justiça.

Quanto à adaptação do art. 562 do
Código do Processo Penal ao Regi-
mento Interno, o Exmo. Sr. Ministro
Edgar Costa, após algumas considera-
ções, sugeriu a inclusão de um para-
grafo que, salvo emendas de redação,
leiria assim redigido:

“Se a recusa se referir ao rela-
tor, deverá ser manifestada no
início do processo”.

Discutido o assunto, foi rejeitada a
emenda pelos votos dos Srs. Ministros
Ribeiro da Costa, Lafayete de An-
drada, Goulart de Oliveira, Anibal
Freire e Laudo de Camargo e contra
os votos dos Srs. Ministros Edgard
Costa, Hahnemann Guimarães, Barros
Barreto e Orosimbo Nonato.

Surgindo dúvidas na interpretação,
o Sr. Ministro Edgard Costa solicitou
ao Sr. Presidente, submetesse a votos
a seguinte questão: “Deve ser recusa-
do, imotivadamente, o Relator?” Vo-
taram no sentido de que o dispositivo
do art. 562 do Código do Processo Pen-
al não abrange o Relator os Srs. Mi-
nistros Hahnemann Guimarães, Ribe-
iro da Costa, Lafayete de Andrade,
Goulart de Oliveira, Anibal Freire e
Laudo de Camargo, contra os votos
dos Srs. Ministros Edgard Costa, Oro-
simbo Nonato e Barros Barreto.

Decidiu o Tribunal, por unanimida-
de, que nos crimes de responsabilida-
de o julgamento será secreto, lavran-
do o relator o acórdão, excluídas as
notas taquigráficas. Decisão unâni-
me.

Os itens c e d do parecer da Co-
missão foram aceitos por unanimi-
dade.

A emenda supressiva do n.º VIII do
art. 22 — “Indicar os juizes para in-
tegrarem o Tribunal Federal de Re-
cursos” foi unanimemente aceita.

Quanto à letra c do n.º 11 do mes-
mo artigo — “Censurar, ou advertir,
nos acórdãos, os juizes inferiores, mul-
tá-los e condená-los nas custas, se-
gundo as disposições vigentes”, foi
mantido o dispositivo por unanimida-
de de votos.

Foi, a seguir, submetida pelo So-
nior Presidente a discussão e votação
da seguinte emenda do Sr. Ministro
Castro Nunes, aceita pela Comissão e
unanimemente aprovada:

“Onde convier:

Art. O Tribunal se reunirá
em sessão plena, ordinariamente,
duas vezes por semana e, extr-
ordinariamente, quando convocado
na forma do Regimento”.

Observando o Sr. Ministro Presi-
dente que os conflitos de jurisdição e
de atribuição — estão em sexto lugar
na escala de preferência do atual Re-
gimento, ao passo que pela atual re-
forma passariam para o sétimo lugar,
explicou o Relator da Comissão,
Sr. Ministro Barros Barreto que tal
se verificará por ser pensamento ini-
cial da Comissão fazer com que tais
casos fossem julgados pelas Turmas.
Desde que, porém, houve modificação,
atribuindo ao Tribunal Pleno o jul-
gamento dos conflitos de jurisdição e
de atribuição, aquele órgão concorda-

com a alteração, mantendo-se, as-
sim, o que consta do atual Regi-
mento.

Rejeitou-se, por proposta do Sr. Mi-
nistro Laudo de Camargo, a seguinte
emenda:

“Admitir-se-ão embargos de nu-
lidade e infringentes, quando não
for unânime a decisão”.

Mantêve-se, assim, a disposição do
atual Regimento.

Anunciou o Sr. Presidente a dis-
cussão da proposta da Comissão no
sentido de ser acrescentado ao art. 267
do Reg., um parágrafo único, deter-
minando que a vida funcional de cada
Ministro constará de registro que será
feito em livro próprio.

A proposta foi aprovada, pelos vo-
tos dos Srs. Ministros Lafayete de
Andrade, Edgar Costa, Orosimbo No-
nato, Anibal Freire e Barros Barreto,
sendo a ela contrários os Srs. Mi-
nistros Hahnemann Guimarães, Ribe-
iro da Costa, Goulart de Oliveira e Laudo
de Camargo.

Foi, em seguida, discutida e unâni-
memente aprovada a proposta do se-
nior Ministro Lafayete de Andrade,
no sentido de se acrescentar ao Re-
gimento o seguinte artigo:

“A Comissão de Regimento, sob
a presidência do Ministro mais
antigo, será constituída deste e de
dois outros Ministros, na ordem de
antiguidade, seguindo-se o im-
ediato, quando qualquer deles so-
licitar dispensa”.

O Tribunal, a seguir, rejeitou pro-
posta no sentido de ser dispensada a
revisão nas causas de competência da
Turma. Votaram mantendo a revisão,
de acordo com o parecer da Comissão,
os Srs. Ministros Ribeiro da Costa,
Goulart de Oliveira, Orosimbo Nonato,
Anibal Freire, Barros Barreto e
Laudo de Camargo. Votaram contra
o parecer da Comissão, e, por conse-
guinte, favoravelmente à dispensa da
revisão, os Srs. Ministros Hahnemann
Guimarães, Lafayete de Andrade e
Edgar Costa.

Foi rejeitada a proposta do Sr. Mi-
nistro Edgard Costa, que permitia às
partes recorrerem para o Tribunal
Pleno, mediante petição ou embargo,
no caso de divergência de jurispru-
dência entre as duas Turmas. Vota-
ram contra a proposta os Srs. Mi-
nistros Ribeiro da Costa, Lafayete de
Andrade, Goulart de Oliveira, Anibal
Freire, Barros Barreto e Laudo de
Camargo. Manifestaram-se a ela fa-
voráveis os Srs. Ministros Hahnemann
Guimarães e Orosimbo Nonato.

O Sr. Ministro Goulart de Olivei-
ra, salientando que um pequeno nú-
mero de Ministros recebera, ao entrarem
para o Tribunal, vultosas heranças do
processo, que tiveram de cumular com
os múltiplos processos semanalmente
distribuídos, muitos dos quais com
caráter preferencial, — propôs a adoção
de uma das seguintes medidas, capa-
zes de solver a malsinada falha da de-
monra nos julgamentos; ou a redistribu-
ção dos feitos em que esses minist-
ros são relatores, obedecida, em rela-
ção à revisão, a regra do art. 44, ou a
Suspensão temporária da distribu-
ção de feitos, salvo os preferenciais,
aos Ministros que tenham acervo maior
de 200 processos, por exemplo, até que
se reduzam a esse número.

Após longos debates, a indicação foi
rejeitada, contra os votos dos Srs. Mi-
nistros Hahnemann Guimarães, La-
fayete de Andrade, Goulart de Olivei-
ra e Orosimbo Nonato.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira
submeteu à consideração do Tribunal
o seguinte: Pelo art. 54 do Regimen-
to o revisor dos feitos e o Juiz im-
mediatamente inferior na antiguidade;
entretanto, por deliberação do Tribu-
nal, foi mantido o revisor dos Juizes
substituídos, e, assim, S. Exc., que
substituíra o Sr. Ministro Cunha Me-
lor recebera processos deste como Re-
visor do Ministro Bento de Faria e ti-
nha a situação singular de ser revisor
do Sr. Ministro Bento de Faria e ao
mesmo tempo do Sr. Ministro Valde-

mar Falcão; seu imediato na antigui-
dade. Agora falecendo o Sr. Ministro
Valdemar Falcão, de quem era Re-
visor, teria de passar os processos ao
Ministro Hahnemann Guimarães, su-
stituto de S. Exc. permanecendo ele,
Sr. Ministro Goulart de Oliveira, co-
mo revisor dos mesmos processos, não
obstante já estar recebendo processos
do Ministro Orosimbo Nonato, de quem
passou a ser revisor. Ainda salientou
que tinha também processos do Sr.
Desembargador Vicente Piragibe, no
período em que este magistrado substituí-
ra o Sr. Ministro Valdemar Falcão.
O Tribunal deliberou submeter o
caso à consideração da Comissão de
Regimento.

JULGAMENTOS

Petições de habeas-corpus

N.º 29.561 — D. Federal — Relator:
Sr. Ministro Anibal Freire — Pa-
ciente: Gerardo Magela Melo Mourão.
— Indeferiram o pedido, unanimemen-
te. Impedido o Sr. Ministro Barros
Barreto.

N.º 29.593 — Rio Grande do Sul —
Relator: Sr. Ministro Laudo de Ca-
margo — Paciente: Euclides Martins
da Silva — Recorrido: Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do
Sul. — Indeferiram o pedido, unani-
memente.

Encerrou-se a sessão às 16 (dezes-
seis) horas e 30 (trinta) minutos.
Supremo Tribunal Federal, 6 de de-
zembro de 1946. — *Jayme Pinheiro de
Andrade*, Subsecretário interino

Segunda Turma

Ordem do dia para a sessão de ter-
ça-feira, 10 de dezembro de 1946.

CAUSAS CONSTANTES DA PAUTA ANTERIOR

Recursos Extraordinários

N.º 5.522 — São Paulo — (Adiado)
— Relator: Sr. Ministro Lafayete de
Andrade — Revisor: Sr. Ministro Oro-
simbo Nonato — Recorrentes: Yosaky
Sato e outros — Recorrido: Fazenda
do Estado.

N.º 10.387 — Rio de Janeiro —
(Adiado) — Relator: Sr. Ministro
Orosimbo Nonato — Revisor: Sr. Mi-
nistro Hahnemann Guimarães — Re-
correntes: Pedro e Mário Luis dos
Santos Lima — Recorrido: Espólio de
Aristides Amaral Santos Lima.

N.º 7.092 — São Paulo — Relator:
Sr. Ministro José Linhares — Revi-
sor: Sr. Ministro Orosimbo Nonato —
Recorrente: Vitor Guedes & Cia — Re-
corrido: Ferreira Lage & Cia.

N.º 8.957 — São Paulo — Relator:
Sr. Ministro José Linhares — Recor-
rente: Ferreira Lage & Cia — Recor-
rido: Vitor Guedes & Cia.

N.º 10.555 — São Paulo — Relator:
Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Re-
visor: Sr. Ministro Goulart de Olivei-
ra — Recorrentes: Lorthiois, Serena &
Cia. Ltda. — Recorrida: Etelvina Ro-
drigues.

N.º 10.930 — Rio de Janeiro — Re-
lator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato
— Revisor: Sr. Ministro Goulart de
Oliveira — Recorrente: Teodorico
Ribeiro da Encarnação — Recorridos:
Leopoldo Fróis da Cruz e outros.

CAUSAS QUE ENTRAM EM PAUTA PELA PRIMEIRA VEZ

Agravos (de Petição e Instrumento)
N.º 12.928 — D. Federal — Relator:
Sr. Ministro Lafayete de Andrade —
Recorrente: *Ex-officio* — O Juiz de
Direito da 1.ª Vara da Faz. Pública —
Agravante: A Fazenda Nacional —
Agravado: O espólio do Dr. Gastão da
Cunha Lobão.

N.º 12.963 — D. Federal — Relator:
Sr. Ministro Edgard Costa — Agravan-
te: Francisca Augusta Penalba Santos
— Agravada: A Fazenda Nacional.

N.º 13.035 — Território do Acre —
Relator: Sr. Ministro Goulart de Olivei-
ra — Agravantes: 1.º — Sociedade
Anônima Leite & Cia. — Incorporan-
te; 2.º — União Federal — Agravados:

Sebastião Gomes Dantas e sua mu-
lher.

N.º 13.044 — São Paulo — Relator:
Sr. Ministro Edgard Costa — Agravan-
tes: União Federal e outro — Agra-
vados: Mário Ribeiro Pinto, sua mu-
lher e outros.

N.º 13.057 — D. Federal — Relator:
Sr. Ministro Goulart de Oliveira —
Agravante: Dr. Testamenteiro e Tu-
tor Judicial, Curador Especial do me-
nor Gerd Gustavo John Jurgens —
Agravados: Cia. de Anilinas, Produtos
Químicos e Material Técnico e outros.

N.º 13.058 — D. Federal — Relator:
Sr. Ministro Hahnemann Guimarães —
Agravante: Armando de Oliveira —
Agravado: Dr. Juiz da Vara P. de
Acidentes no Trabalho.

N.º 13.070 — D. Federal — Relator:
Sr. Ministro Hahnemann Guimarães —
Agravante: The Sydney Ross Co. —
Agravado: Eric Wolff.

Apelação Cível

N.º 9.159 — D. Federal — Relator:
Sr. Ministro Lafayete de Andrade —
Revisor: Sr. Ministro Orosimbo No-
nato — Apelante: Lloyd Industrial Sul
Americano — Apelada: Imobiliária
Fernades Ltda.

Recurso Extraordinário

N.º 6.109 — São Paulo — Relator:
Sr. Ministro Lafayete de Andrade —
Revisor: Sr. Ministro Orosimbo No-
nato — Recorrente: Espólio de José de
Toledo Piza — Recorrida: Santa Casa
de Misericórdia da cidade de Itu.

N.º 6.213 — Rio G. do Norte — Re-
lator: Sr. Ministro Goulart de Olivei-
ra — Revisor: Sr. Ministro Edgard
Costa — Recorrentes: Antônio Moreira
de Sousa e sua mulher — Recorrido:
Maria Franklina da Conceição e seus
filhos.

N.º 9.209 — D. Federal — Relator:
Sr. Ministro Lafayete de Andrade —
Revisor: Sr. Ministro Orosimbo No-
nato — Recorrente: Cooperativa de
Acidentes do Trabalho da Associação
dos Construtores Cíveis do Rio de Ja-
neiro — Recorridos: Carlinda de Abreu
e filhos.

N.º 10.955 — Rio de Janeiro — Re-
lator: Sr. Ministro Lafayete de An-
drada — Revisor: Sr. Ministro Hah-
nemann Guimarães — Recorrente: —
Dr. J. M. de Azevedo e Castro — Re-
corridos: Teófilo Alvares de Castro e
sua mulher.

As causas constantes da presente
“Ordem do dia”, que não forem jul-
gadas, voltarão a fazer parte da pauta
da sessão seguinte.

Supremo Tribunal Federal, 6 de de-
zembro de 1946. — *Jayme Pinheiro de
Andrade*, Subsecretário interino.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
Dia 6 de dezembro de 1946

Mandado de Segurança

N.º 763.

Agravo

N.º 13.050.

Ações Rescisórias

Ns. 118 — 127.

Apelações Cíveis (Embargos)

Ns. 8.429 — 8.911 — 9.009.

Recursos Extraordinários

Ns. 8.104 — 8.143 — 10.635 —
10.866 — 11.240 — 11.250 — 8.209 —
4.409 — 8.124.